DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6261/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3704/2013
PROTOCOLO	: 1399910
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPNEHO Nº. 440/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE SOLVENTE PARA TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA OU VINÍCOLA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: 35.760,00
MODALIDADE	: CONVITE Nº 753/2012

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 753/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-MS e a empresa A & M Manutenção de Montagem Industrial LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de solvente para tinta a base de resina acrílica ou vinícola.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 16399/2014 (peça nº. 34) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira, com ressalva para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8078/2015 (peça nº. 35), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 e opinou ainda, para aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que o instrumento nota de empenho nº. 440/2012 foi celebrado entre as partes no dia 12/11/2012, teve seu extrato publicado em 26/12/2012, **considerando que o 5º dia útil do mês seguinte foi dia 07/12/12 e data limite 20º dia era 26/12/2012, não há que se falar em extrato do contrato publicado fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.**

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 35.760,00;
- Nota fiscal: R$ 35.760,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 35.760,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº. 753/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho n° 440/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a, Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-MS e a empresa A & M Manutenção de Montagem Industrial LTDA – ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO